

**COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E OBRAS
URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER

Compete às Comissões Permanentes Reunidas, em atenção ao art. 76, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, combinado com o art. 20, §2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, opinar e emitir parecer sobre a Legislação em deliberação, devido a matéria estar tramitando em regime de urgência nesta Casa de Leis.

O **Projeto de Lei Complementar nº 12/2025**, de 06 de agosto de 2025, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, propõe a alteração da denominação do cargo de Fiscal Fazendário para Auditor Fiscal da Receita Municipal, estabelecendo como requisito mínimo a conclusão de curso superior em Administração, Ciências Contábeis ou Direito, e procedendo ao reenquadramento do cargo no Grupo Profissional Superior (PS) do Plano de Cargos e Salários do Município. Prevê, ainda, o reenquadramento automático dos atuais ocupantes do cargo que possuam nível superior.

Do relatório

O Vereador MARCELO DE CAMPOS, relator do presente parecer, apresenta seguinte conclusão:

- a) **Legalidade:** A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por versar sobre cargos, funções, organização administrativa e plano de carreira; O projeto observa a reserva de lei complementar e a técnica legislativa adequada; a elevação do requisito de escolaridade e a reclassificação para grupo superior não configuram provimento derivado vedado desde que não haja alteração substancial de atribuições e o reenquadramento restrinja-se aos atuais ocupantes que já possuam nível superior, como expressamente previsto; não há criação de novo cargo autônomo nem majoração remuneratória dissociada de regramento de carreira; a exposição de motivos indica impacto orçamentário ínfimo e compatibilidade com o equilíbrio fiscal; ausentes vícios formais ou materiais, a proposição está apta à tramitação.

- b) **Manifestação:** A atualização promove modernização terminológica e funcional coerente com práticas de administrações congêneres; alinha a carreira às orientações de órgãos de controle acerca da exigência de nível

superior para atividades de fiscalização tributária; uniformiza a nomenclatura com a realidade estadual e federal; preserva a segurança jurídica ao limitar o reenquadramento a servidores já diplomados; mantém a aderência entre atribuições descritas e o escopo típico da fiscalização de receitas municipais; reforça a capacidade técnica da Administração Tributária local; indica repercussão financeira reduzida e compatível com o planejamento; contribui para a eficiência administrativa e para a qualidade da arrecadação, sem desbordar do marco constitucional de acesso por concurso público.

É o relatório.

Em análise ao presente Projeto de Lei, e em consonância com o relatório, decidem os membros das comissões **EXARAR PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, por sua legalidade, constitucionalidade, coerência administrativa e interesse público, recomendando sua apreciação e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

Ver. MARCELO DE CAMPOS
Presidente Relator

Ver. CLAUDETE APARECIDA BRAMBATTI
Membro

Ver. JOSÉ VALENTIM DA SILVA MOTTA (JACARÉ)
Membro

Ver. MARIA ISOLDI SCHAFER
Membro

Ver. JOÃO FERNANDO CARLESSI JACINTO
Membro